

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200010007409

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CUIDADO A POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 863/2022 - GAB

EMENTA:

CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO.

LEVANTAMENTO DE

DADOS POPULACIONAIS.

INTEGRAÇÃO DO ÓRGÃO

COMPETENTE DA

SECRETARIA DE ESTADO

DA SAÚDE. LEI GERAL DE

PROTEÇÃO DE DADOS

PESSOAIS - LGPD.

PRINCÍPIOS. DADOS

SENSÍVEIS.

ANONIMIZAÇÃO.

MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO

DAS RESOLUÇÕES CNS NºS

466/2021, 580/2018 E Nº

510/2016. TERMO DE

CONSENTIMENTO:

DISPENSADO PELA LGPD,

MAS EXIGIDO POR

NORMAS ÉTICAS.

REFORMULAÇÃO DO

PROJETO, DE MODO A
AJUSTAR SEUS MOLDES
PARA ATENDER A
NORMATIVA DO CNS.
MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de consulta acerca da viabilidade jurídica de levantamento sociodemográfico da população LGBTQIA+ em Goiás, a ser realizado pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com o Instituto Mauro Borges, da Secretaria-Geral de Governadoria.

2. O caderno processual foi inaugurado pelo Ofício nº 4631/2022 - SES ([000027106139](#)), pelo qual informado que a pretendida medida representa iniciativa pioneira, que objetiva mapear e compreender as vulnerabilidades desse grupo de pessoas no contexto social e econômico, no afã de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas intersetoriais. Ademais, destacou que o levantamento estatístico será feito pela disponibilização de questionário eletrônico (000027109917), o qual não contará com informações que permitam a identificação pessoal do participante (como nome ou número de documentos), mantendo-se o anonimato de todas as informações prestadas.

3. Pelo Despacho nº 254/2022 - SES/PROCSET ([000027575490](#)), a Procuradoria Setorial solicitou diligências para posterior análise jurídica. Em seguida, a Subcoordenação de Atenção à Saúde da População LGBT, por intermédio do Despacho nº 4/2022 - SES/SASPLGBT ([000027727805](#)), apresentou informações complementares concernentes aos objetivos gerais e específicos do projeto, com esclarecimentos sobre o tratamento dos dados, além de aspectos concernentes à aplicação do art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, ao caso, e da caracterização dos dados fornecidos como “dados anonimizados”.

4. A questão jurídica foi inicialmente avaliada pelo Parecer SES/PROCSET nº 145/2022 ([000027837042](#)), no qual, em suma: (i) foram firmadas premissas quanto a necessidade de delinear os sujeitos de direito a serem contemplados pelas políticas públicas; (ii) a agenda proposta foi considerada adequada ao art. 5º, inciso I, da Portaria nº 2.836/2011 (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), estando dentro das competências estatais para promoção de políticas públicas para a comunidade LGBTQIA+; (iii) foi recomendada “uma melhor delimitação do que se entende por cada outra (sic) micro categoria dentro dos eixos de identidade, orientação e sexo biológico”, ressaltando a atenção a ser conferida na elaboração do questionário, “de forma que não veicule eixos heteronormativos que reduzam a amplitude da política de gênero em questão”; (iv) a matéria tratada nos autos foi enquadrada no âmbito das atribuições realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde; (v) foi recomendada cautela, dada a natureza dos dados tratados, porquanto qualificados como dados sensíveis; (vi) foi orientada que a respectiva atuação administrativa

se dê em observância ao princípios da finalidade, necessidade, adequação e transparência, além do cuidado no armazenamento e sigilo dos dados; (vii) foi orientada a clareza das informações coletadas, e o apontamento, aos seus titulares, da razão pela qual seus dados estão sendo coletados; (viii) foram apresentadas ponderações críticas para uma melhor reflexão sobre a possibilidade de respostas dúplices, ressaltando que “o levantamento sem o mínimo de lastro implica em uma fragilidade das informações”; (ix) incumbiu o setor técnico prezar pela efetiva garantia ao anonimato dos participantes; e, (x) fez referência ao Despacho nº 332/2021 - PROCSET, no que tange aos cuidados a serem tomados no tratamento de dados pessoais sensíveis.

5. Pelo Despacho nº 5/2022 - SES/SASPLGBT ([000028918747](#)), a unidade técnica respectiva apresentou as seguintes informações: (i) durante as discussões para elaboração do instrumento de coleta de dados, a equipe técnica ponderou que, para atingir uma adesão satisfatória de participantes, o questionário não poderia demandar formas de identificação dos respondentes, para assim estabelecer uma “sensação de segurança” na prestação de informações sensíveis; e, (ii) optou-se por manter o controle de respostas vinculado ao e-mail informado para acesso ao questionário on-line, como forma de evitar duplicidades de respostas, “haja vista que a expectativa é que a adesão à pesquisa por si só já é um desafio, ou seja, acredita-se que seja pouco provável que uma mesma pessoa queira responder mais de uma vez”.

6. Então, a Procuradoria Setorial lavrou manifestação complementar, exarada no Parecer SES/PROCSET nº 282/2022 ([000029179999](#)), com as seguintes considerações, em síntese: (i) para adequação do caso ao art. 11, II, “d”, da LGPD, no qual é dispensada a utilização de termo de consentimento para o tratamento dos dados, “é imprescindível que haja o mínimo de delineamento de uma política pública subjacente, que seja dada a devida publicidade à previsão legal que fundamenta o caso, a finalidade da coleta e a dinâmica de tratamento da informação que será destinada aos dados”; (ii) mesmo que seja reconhecida a dispensa do consentimento expresso do titular, incidem ao caso as disposições legais e axiológicas da LGPD, além da garantia à observância dos “direitos do titular” (arts. 17 a 22 da LGPD); e, (iii) é necessário submeter os termos da pesquisa pretendida (levantamento dos dados sociodemográficos da população LGBTQIA+ no Estado de Goiás) ao Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

6.1. Feito o relato, sigo com a fundamentação jurídica.

7. Princípio com fixação de premissa que refletirá em diversos pontos desta orientação. E essa consiste na hodierna realidade em que a função administrativa vem passando por um movimento de transformações, no qual o “processo administrativo” tem assumido papel protuberante do exercício da Administração, em substituição à análise centralizada do “ato administrativo decisório”¹; isto é, foca-se a avaliação do contexto da

tomada de decisão e as consequências advindas². Daí, é derivado ônus reforçado à motivação (fundamentação) da decisão administrativa, para que seja apta a demonstrar um processo de tomada de decisão racional, balizada na avaliação séria da realidade em que se insere, dos riscos envolvidos e das consequências certas e prováveis³. Como marco normativo dessa transformação, anoto as modificações introduzidas pela Lei federal nº 13.655/2018, especialmente pela inclusão dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42).

8. Tal aspecto parece especialmente caro no âmbito de discussões envolvendo a LGPD (Lei federal nº 13.709/2018), cujas normas utilizam uma multiplicidade de conceitos abertos, principiológicos e indeterminados⁴. Com isso, se por um lado as soluções jurídicas deixam de ser puramente binárias (permitido-proibido), por outro lado chama ao administrador público dever de justificação reforçado, a partir dos elementos jurídicos estruturados na LGPD e na avaliação dos riscos em atividade de tratamento de dados pessoais.

9. Afora os elementos jurídicos, identificados especialmente na LGPD, a pretensão carreada nos autos também se articula sobre questões éticas e metodológicas acerca do levantamento de dados. Sigo no enfrentamento de tais quesitos.

10. Pelo viés jurídico, na linha do Despacho nº 2232/2020 - GAB⁵, a análise concatenada deve buscar (i) identificar a hipótese de tratamento dos dados pessoais, (ii) avaliar a conformidade da conduta aos princípios da LGPD e (iii) observar a incidência de regras específicas de tratamento dos dados pessoais.

11. Ainda que redizendo alguns pontos já enfrentados pelos opinativos, é válido destacar que o art. 7º da LGPD define, entre as hipóteses de tratamento de dados, a “realização de estudos por órgãos de pesquisa” (inciso IV), indicando, para tanto, que deve ser garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. O art. 11 do mesmo diploma restringe a utilização de dados pessoais sensíveis, elencando, dentre hipóteses excepcionais de tratamento sem consentimento, a “realização de estudos por órgão de pesquisa”, repetindo a mesma garantia do art. 7º, IV, de anonimização dos dados, sempre que possível.

12. Além dos dispositivos acima, o art. 13 estabelece regras específicas para a realização de estudos em saúde por órgãos de pesquisa, dentre as quais dou ênfase na existência de garantia de anonimização ou pseudonimização dos dados, com vedação à divulgação dos resultados de pesquisa que revelem dados pessoais, além de impor a observância de padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. O dispositivo conta com a seguinte redação:

"Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e

mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. (...)"

13. A identificação do Instituto Mauro Borges (IMB) como um órgão de pesquisa é condizente às suas atribuições elencadas pelo art. 27-A do Decreto estadual nº 9.557/2019. No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a promoção de pesquisa científica está arrolada entre suas atribuições definidas pelo art. 27, inciso V, da Lei estadual nº 20.491/2019. Porém, o art. 35, do Decreto estadual nº 9.595/2020, atribui à Gerência de Pesquisa e Inovação, integrante da Superintendência da Escola de Saúde, a competência para “avaliar e acompanhar os projetos de pesquisas realizados na SES-GO para garantia de qualidade científica e ética” (inciso III), além de outras atribuições atinentes à promoção e apoio à pesquisa (incisos IV, VIII e IX). Pela leitura sistematizada do Decreto estadual nº 9.595/2020, ressei que a atribuição arrolada à Gerência de Pesquisa e Inovação não é conferida de modo exclusivo, sendo garantida a participação das Superintendências na realização das pesquisas (arts. 18, XXIII; 27, XIX; 38, XXIX; 40, XI; 43, XII; 48, XXVI; 53, IX; 57, XII; 64, XIII; 65, V).

14. Em razão do panorama acima, oriento a necessidade de integração da Gerência de Pesquisa e Inovação no projeto, para que exerça suas atribuições identificadas pelo art. 35, III, do Decreto estadual nº 9.595/2020. Recomendo, ainda, que tal gerência forneça aos autos as devidas justificativas para as escolhas éticas e metodológicas, para fins de aprimoramento do projeto. Neste ponto, inclusive, o IMB poderá ser provocado para que colabore na solução das melhores escolhas técnicas. Concluindo, ressalvo o item 2.7 do Parecer SES/PROCSET nº 282/2022 ([000029179999](#)), bem como o item 2.11 do Parecer SES/PROCSET nº 145/2022 ([000027837042](#)), este último por adentrar em aspectos éticos e metodológicos, cuja avaliação há de ser feita pelo órgão acima identificado.

15. Identificada a incidência das hipóteses de tratamento, a compreensão da garantia de anonimização ou pseudoanonimização dos dados pessoais denota ser ponto sensível do regime fixado pela LGPD. A matéria é disciplinada pelos arts. 5º, inciso XI; 12, §§ 1º a 3º; e 13, § 4º, nos seguintes termos:

"Art. 5º. Omissis.

(...)

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Omissis.

(...)

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro." (g. n.)

16. A anonimização tem regramento legal que direciona a uma análise de risco da reversibilidade do processo de anonimização. Cuida-se, afinal, de um processo técnico, no qual podem ser utilizadas diferentes alternativas, a supressão, generalização ou randomização de dados, entre outros. Para uma avaliação da razoabilidade da técnica utilizada, é recomendável a adoção de uma matriz de risco⁶, na qual seja observado o custo e o tempo necessário para reverter a anonimização realizada, consideradas as tecnologias disponíveis no momento do tratamento. Nessa avaliação, deve ser verificado se o agente de tratamento de dados possui "meios próprios" para tal conversão, além do risco de reversão

por terceiros. Nesse ideário, a análise da anonimização de um dado é circunstancial, observada num contexto de riscos, dentre os quais devem ser considerados o volume, a natureza e a cadeia de tratamento dos dados envolvidos⁷.

17. Esclareço, ademais, que a pseudonimização é uma figura intermediária entre a anonimização e o dado pessoal⁸, representando hipótese na qual o processo de anonimização é reversível por “meios próprios” do agente de tratamento de dados.

18. Em vista de tais elementos, a análise realizada pelo Despacho nº 4/2022 - SES/SASPLGBT ([000027727805](#)) é insuficiente para aferir a efetividade da anonimização aplicada aos dados envolvidos. Isso porque a avaliação ficou circunscrita à ausência de coleta de informações acerca da identificação pessoal dos sujeitos, sem avaliar os dados coletados e as alternativas técnicas de tratamentos, que possam representar risco de reversibilidade. Desse modo, oriento a realização de exame complementar sobre o ponto.

19. Concluindo o tópico das hipóteses de tratamento, assinalo que os estudos realizados por órgãos de pesquisas foram incluídos em sistemática específica de tratamento de dados pessoais, “que deve equilibrar os direitos individuais e a busca pelo interesse público a partir da aplicação de medidas técnicas e organizacionais suficientes e adequadas para garantir a proteção dos dados e o mínimo possível de processamento, possibilitando que sejam alcançados os objetivos das pesquisas, reduzindo os riscos relacionados a sua utilização”⁹.

20. Pela leitura isolada dos dispositivos referidos da LGPD, a busca por tal “equilíbrio” refletiu na possibilidade de tratamento de dados pessoais sem consentimento do seu titular, mesmo quando se tratar de dados sensíveis. A questão, contudo, deve ser examinada num plano mais amplo, considerando o regramento trazido por normas éticas do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

21. A regulação da matéria é feita por normas do próprio conselho, valendo ser destacadas as Resoluções CNS¹⁰ nºs 466/2012 (que traz normas gerais sobre pesquisas envolvendo seres humanos), 510/2016 (trazendo especificidades éticas das pesquisas que utilizam metodologias próprias das Ciências Humanas e Sociais) e 580/2018 (com especificidades éticas das pesquisas de interesse estratégico para o Sistema Único de Saúde).

22. Por tal normativa, o consentimento livre e esclarecido dos participantes da pesquisa é condição de eticidade das pesquisas que envolvem seres humanos (item III.2, “g”, da Resolução CNS nº 466/2012), devendo ser observado o processo de consentimento definido (item IV da Resolução CNS nº 466/2012; e arts. 4º a 14 da Resolução CNS nº 510/2016), de modo que a dispensa do termo de consentimento depende de prévia solicitação ao Sistema CEP/CONEP (item IV.8 da Resolução CNS nº 466/2012; e art. 14 da Resolução CNS nº 510/2016).

23. A observância de tal normativa se torna impositiva, por força do art. 13, caput, da LGPD, que condiciona o processamento de dados por estudos em saúde pública à observância dos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas¹¹. Desse modo, ressalvo o item 2.11, do Parecer SES/PROCSET nº 282/2022 ([000029179999](#)), e oriento pela necessidade de utilização de termo de consentimento, elaborado em consonância com as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

24. No mesmo sentido, e pelas mesmas razões, acolho o item 3, do opinativo acima referido, ficando condicionado o levantamento dos dados à prévia avaliação e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou, sendo o caso, pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Neste ponto, reforço a expertise da Gerência de Pesquisa e Inovação (tal como indicado no item 13 deste despacho), para, inclusive, efetuar eventuais modificações necessárias ao presente projeto, para adequá-lo à normativa do CNS, bem como proceder com eventuais esclarecimentos práticos acerca do procedimento de análise ética (sobretudo regido pela Resolução nº 466/2012).

25. Finalmente, reforço as considerações feitas pelos itens 3.6 a 3.8 do Parecer SES/PROCSET nº 145/2022 ([000027837042](#)), no que tange à observância dos princípios que regem o tratamento dos dados pessoais. Sobre o tema, observo que a especificidade da matéria, somada à fase ainda preliminar de elaboração do projeto tencionado, dificulta uma avaliação prévia e exógena por esta Procuradoria-Geral do Estado, assumindo especial relevância a atuação do administrador público na motivação da conduta (vide item 8 deste despacho), notadamente quanto à necessidade e à adequação do tratamento dos dados, além da indicação de medidas preventivas de mitigação de possíveis riscos, ponto em que reitero o item 26 do Despacho nº 2232/2020 - GAB¹², no qual foram conferidos parâmetros mais concretos para o exame dos princípios elencados no art. 6º da LGPD.

26. Por todo o exposto, aprovo, com os acréscimos e ressalvas acima (vide itens 14, 18, 23, 24 e 25 deste despacho), os Pareceres SES/PROCSET nºs 145/2022 ([000027837042](#)) e 282/2022 ([000029179999](#)).

27. Orientada a matéria, encaminhem os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

¹ A discussão é aprofundada em: Juliana Bonacorsi DE PALMA, Sanção e acordo na administração pública. São Paulo, Malheiros, 2015; Floriano de Azevedo MARQUES NETO, A

superação do ato administrativo autista, in Odete MEDAUAR e Vitor Rhein SCHIRATO (org), Os caminhos do ato administrativo, São Paulo, RT, 2011.

2 Nesta Procuradoria-Geral do Estado, tal compreensão foi utilizada em: Despacho nº 446/2021 – GAB (202115844000032); e Despacho nº 611/2019 – PA (201900016001234).

3 Em comentário ao art. 21 da LINDB, José Vicente Santos DE MENDONÇA (Art. 21 da LINDB: Indicando consequências e regularizando atos e negócios, in Revista de Direito Administrativo, Edição Especial, 2018) aborda os limites da exigência de avaliação das consequências, apresentando a seguinte síntese: “Sintentizando as reflexões até aqui apresentadas, pode-se dizer que consequências jurídicas são estados imediatos e imediatamente futuros associados à interpretação ou à aplicação do Direito e que, certos ou prováveis, sejam exequíveis e admissíveis pela Constituição de 1988. Consequências administrativas são estados imediatos e imediatamente futuros, associados à atuação pública e que, certos ou prováveis, sejam igualmente exequíveis e admissíveis por nossa Constituição”.

4 Danilo DONEDA é um dos autores do anteprojeto que resultou na LGPD, e assinala as seguintes considerações sobre a perspectiva estrutural da lei: “Há fortes motivos para esta opção da LGPD em se estruturar a partir de um instrumental jurídico que é, em boa parte, novo para o nosso ordenamento. Em primeiro lugar, constata-se que a LGPD, como norma geral, deve proporcionar respostas regulatórias isonômicas para todas as atividades e setores em que vier a ser aplicada – e, dentro desse arco, está compreendido um âmbito de aplicação deveras largo, abrangendo a grande maioria das atividades desenvolvidas tanto no setor privado quanto no público. Visando proporcionar a necessária efetividade em situações que tendem a ser muito diferentes entre si, procura a LGPD elaborar seu instrumental jurídico próprio, capaz de fazer valer os princípios da lei em ambientes bastantes heterogêneos entre si”. (Danilo DONEDA, A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados, in Laura Schertel MENDES [coord et al], Lei Geral de Proteção de Dados: A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD, RT, 2020)

5 Processo nº 202000005024014.

6 Nesse sentido: Bruno Ricardo BIONI, Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado, in Laura Schertel MENDES [coord et al], Op cit.

7 Bruno Ricardo BIONI (Idem) cita, entre outros fatores de risco: “a) Volume dos dados: quanto maior for a quantidade de dados, maiores serão as chances de alguém fazer o caminho inverso de um processo de anonimização. Dessa forma, modelos de negócios, produtos ou serviços e, até mesmo, políticas públicas (incluindo de dados abertos) que envolvam grandes massas de dados devem proporcionalmente apresentar técnicas de anonimização correspondentes aos altos riscos de reidentificação em jogo; b) Natureza dos dados: a natureza do dado (e.g., saúde, financeiro, geolocalização etc.) é determinante sobre o quão valiosas são eventuais informações que dele podem ser extraídas. Com isso, o apetite de terceiros e o quão recompensador seria rever um processo de anonimização impulsiona os

seus respectivos riscos de reidentificação; c) Cadeia da atividade de tratamento de dados (recipientes, compartilhamento e uso compartilhado): em muitas situações, há uma complexa cadeia de atores para viabilizar um modelo de negócio ou mesmo uma política pública. Em regra, quanto maior for o ingresso de entidades para a geração ou mesmo o uso de uma base de dados anonimizada, mais elevado será o risco de sua reidentificação. Isso porque não se aumenta apenas o volume do fluxo informacional, mas, também, a população que dele participa.(...)”

8 “Diferentemente da GDPR, a legislação de proteção de dados pessoais brasileira não sistematizou adequadamente a figura da pseudoanonimização, muito menos desenhou normativamente incentivos expressos para a sua adoção por parte dos agentes de tratamento de dados. Enquanto o regulamento europeu previu até mesmo o relaxamento de algumas obrigações legais, a lei geral brasileira de proteção de dados pessoais apenas citou pseudoanonimização de forma assistemática. No entanto, ainda assim, é possível chegar à conclusão de que há sim incentivos, mesmo que indiretos, a serem burilados na lei geral de proteção de dados pessoais. Na medida em que pseudoanonimização é o ‘meio do caminho’ entre um dado pessoal e um dado anonimizado, seria possível correlacioná-la às diversas menções que a LGPD faz para que os agentes de tratamento ‘sempre que possível’ anonimem os dados. Isto porque a lógica normativa em questão é encarar o processo de retirada dos identificadores de uma base de dados como algo que minimiza os riscos de uma atividade de tratamento de dados. Esse é exatamente o mote de técnicas de pseudoanonimização, ainda que não retire por completo o caráter pessoal de um dado” (Bruno Ricardo BIONI, Op cit).

9 Mauricio BARRETO, Bethânia ALMEIDA, Danilo DONEDA, Uso e proteção de dados pessoais na pesquisa científica, in Tratado de proteção de dados pessoais, Laura Schertel MENDES [coord et al], Rio de Janeiro, Forense, 2021.

10 Todas disponíveis em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns>>.

11 No mesmo sentido: “O sistema CEP/Conep reconhece o Termo de Consentimento e Assentimento Livre e Esclarecido do participante ou de seu responsável legal como o principal instrumento para garantir a ética de um projeto de pesquisa. (...) Na impossibilidade de obtenção do termo de consentimento, a dispensa poderá ser solicitada pelo pesquisador ao Sistema CEP/Conep, desde que seja justificada. O pedido de dispensa deve ser fundamentado e avaliado quanto às responsabilidades assumidas pelos pesquisadores para mitigar riscos e assegurar os direitos dos participantes, incluindo procedimentos voltados à confidencialidade e à privacidade dos titulares dos dados, à proteção da imagem e à não estigmatização de indivíduos ou grupos. (...) A LGPD é uma lei geral voltada ao estabelecimento de princípios e conceitos norteadores para preservar o equilíbrio entre a necessidade de proteger efetivamente os direitos dos titulares dos dados, ao mesmo tempo que permite o processamento de dados pessoais sensíveis para fins determinados, inclusive a pesquisa científica. O respeito a padrões éticos é parte da legalidade do processamento de dados

personais e sensíveis em pesquisa, que deverá ser consistente com normatização específica do setor, que no caso será de responsabilidade do Sistema CEP/Conep e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em diálogo com a comunidade científica para definir o que precisará ser regulado e normatizado como desdobramento da LGPD.” (Mauricio BARRETO, Bethânia ALMEIDA, Danilo DONEDA, Op cit).

12 Foi destacado do Guia de boas práticas para implementação na Administração Pública federal os seguintes apontamentos: “1. Identifique a finalidade para a qual o tratamento de dado é necessário. Os propósitos devem ser legítimos, específicos e explícitos (princípio da finalidade). 2. Defina como a finalidade do tratamento será informada ao titular, o que deve ser realizado antes do início do tratamento do dado (princípio da finalidade). 3. No caso de tratamento de dados que tenha sido iniciado antes da vigência da Lei, indique que providências serão tomadas para comunicar o titular sobre o tratamento realizado e a finalidade a qual se destina (princípio da finalidade). 4. Garanta que o tratamento do dado será apenas para a finalidade informada ao titular (princípio da adequação). Quaisquer mudanças na finalidade de tratamento deverão ser também comunicadas ao titular do dado. 5. Ao planejar a forma de tratamento de dados, atente para limitar a utilização ao mínimo de informações necessárias, garantindo abrangência pertinente e proporcional à consecução das finalidades informadas ao titular (princípio da necessidade). 6. Ao decidir realizar o tratamento de dados, defina antecipadamente os mecanismos e procedimentos que os titulares dos dados deverão utilizar para consultar o conteúdo, a forma e a duração do tratamento dos seus dados pessoais, de maneira facilitada e gratuita (princípio do livre acesso). 7. Garanta que quaisquer alterações quanto à finalidade especificada para o tratamento do dado; à forma ou à duração do tratamento; ao controlador responsável pelo dado; ou, ainda, à abrangência de compartilhamento sejam comunicadas ao titular (princípio do livre acesso). 8. Defina procedimento de verificação contínua quanto à exatidão, à clareza, à relevância e à atualização dos dados do titular. O objetivo é manter-se fiel à finalidade de tratamento informada (princípio da qualidade do dado). 9. Observe a necessidade de garantir ao titular a opção de obter facilmente informações claras e precisas, mediante requisição, sobre o tratamento que é dado a seus dados e sobre os respectivos agentes de tratamento (princípio da transparência). 10. Defina e documente as medidas técnicas e administrativas que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (princípio da segurança). 11. Identifique e registre as medidas que serão adotadas para prevenir a ocorrência de danos ao titular ou a terceiros em virtude do tratamento de dados pessoais (princípio da prevenção). 12. Comprometa-se a não realizar o tratamento do dado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (princípio da não discriminação). 13. Comprometa-se a adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais (princípio da responsabilização e prestação de contas).”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.